



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pelo Partido Nós
Cidadãos**

PA 15/Contas Autárquicas/17/2018

maio/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução.....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 12 municípios.....	11
5.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 4 municípios.....	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	12
5.3. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha	14
5.4. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal	15
5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município	16
6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios	17
6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido.....	17
6.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos.....	17
6.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas.....	18
7. Conclusões.....	19
Lista de Anexos.....	21



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CNE	Comissão Nacional de Eleições
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
NC	Nós Cidadãos



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **NC**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Omissão de apresentação das contas da campanha eleitoral de 4 municípios (ver ponto 5.1.);

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (8 municípios):

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas quer quanto ao nível dos elementos bancários, quer quanto às demonstrações financeiras (ver pontos 5.2. e 5.3.);
- Foram identificadas deficiências no registo de receitas de campanha em vários municípios – subvenção estatal (ver ponto 5.4.);
- Ausência de assunção de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.).

Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (4 municípios):

- O regime legal relativo às contribuições do partido não foi cumprido (ver ponto 6.1.);
- Foram identificadas receitas de campanha – angariação de fundos sem suporte documental (ver ponto 6.2.); e
- Há despesas, cujos suportes documentais não foram apresentados no decurso da auditoria externa (ver ponto 6.3.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Nós Cidadãos**, doravante identificado como **NC** ou **Partido**.

De acordo com a lista geral das candidaturas aos órgãos autárquicos publicada no site da CNE, o NC apresentou as seguintes candidaturas (ver anexo I):

- ✓ 12 candidaturas a órgãos municipais (câmara municipal e/ou assembleia municipal); e
- ✓ 1 candidatura a uma freguesia (assembleia de freguesia).

As contas de campanha eleitoral para a AL 2017, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem as contas de campanha de 8 municípios¹ (conta de receitas e conta de despesas).

Face ao exposto, não foram prestadas à ECFP as contas de campanha eleitoral de 4 municípios e as contas de campanha eleitoral da freguesia da Madalena (município de Vila Nova de Gaia).

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pelo Partido, nomeadamente:

¹ Municípios em que o NC concorreu a pelo menos um órgão municipal.



- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pelo Partido;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pelo NC, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 12 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L19/2003);
- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;



- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

Dos municípios selecionados pela ECFP, o NC concorreu a sete municípios, mas só apresentou contas de quatro municípios, discriminados no quadro seguinte:

Braga, Portimão, Oeiras e Sintra.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.



Face ao exposto, os procedimentos adotados, foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;
- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão



adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;

- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017 e nos municípios em que o NC apresentou contas de campanha (8 municípios), constatamos que foi apurada uma receita global no montante de 37.015 Eur. (ver anexo II) e despesa global no montante de 89.830 Eur. (ver anexo III). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 52.815 Eur..

O financiamento das despesas de campanha dos 8 municípios foi assegurado pela subvenção estatal (29.904 Eur.), por contribuições do Partido (1.000 Eur.) e por angariação de fundos (6.111 Eur.).

Face ao exposto, o somatório dos resultados obtidos nos referidos municípios ascendeu a 52.815 Eur. negativo (6 municípios com resultados negativos e 2 municípios com resultados iguais a zero).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

No caso em análise, o NC não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 12 municípios

5.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 4 municípios

No domínio das eleições autárquicas e no caso de um partido concorrer a várias autarquias, deverá apresentar junto da ECFP, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, as contas discriminadas para cada município como se de uma só candidatura nacional se tratasse, em cumprimento do art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Note-se que, em conformidade com o estatuído no art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, e sem prejuízo do disposto na parte final deste normativo legal, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal.

Na situação em análise, as candidaturas do NC aos órgãos municipais de *Amadora*, *Arouca*, *Lisboa* e *Loures* não prestaram à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, em cumprimento do art.º 35.º da LO 2/2005.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de as candidaturas do NC aos órgãos municipais de *Amadora*, *Arouca*, *Lisboa* e *Loures* virem a juntar as contas de campanha, de modo a ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- I. o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas de cada um dos municípios *Amadora*, *Arouca*, *Lisboa* e *Loures*, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003,

concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito; e

- II. o Partido não apresentou no decurso da auditoria externa realizada pela ORA, os extratos de cada uma das rubricas de receitas e despesas das contas de campanha eleitoral, dos municípios de *Amadora, Arouca, Lisboa e Loures*. A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável².

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 8 municípios, apresentados pelo NC, constatámos que,

- I. O Partido não anexou os extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Portimão, Tavira e Sintra*;

² Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

- II. O Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral do município de *Oliveira de Frades* (o extrato apresenta um saldo de 290 Eur.); e
- III. O Partido não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra

A ausência dos documentos referidos nos pontos I., II. e III. nos processos de prestação de contas dos municípios acima supracitados, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



5.3. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo NC, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Balanço e demonstração de resultados – não foram incluídos no processo de prestação de contas dos seguintes municípios: *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*;
- ✓ Discriminação das receitas – não foram apresentados os mapas, com o detalhe das receitas apresentadas no município de *Oeiras*; e
- ✓ Discriminação das despesas - não foram apresentados os mapas, com o detalhe das despesas apresentadas nos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Tavira e Sintra*.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo NC ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha dos municípios.

Face ao exposto, verifica-se : (i) uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra* , (ii) uma violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea b), da L 19/2003 nas contas do município de *Oeiras* e (iii) uma violação *do* art.º

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



12.º, n.º 3, alínea c), da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Tavira e Sintra*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.4. Deficiências no registo das receitas – Subvenção estatal

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas. Assim sendo, é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da campanha.

De acordo com o Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP datado de 16 de maio de 2018, a subvenção ao NC nos vários municípios que concorreu ascendeu a 37.006 Eur. (ver anexo IV).

A análise das contas de campanha eleitoral dos 8 municípios, permitiu constatar que os valores da subvenção estatal, atribuídos pela Assembleia da República, não estão adequadamente refletidos nas respetivas contas municipais, verificando-se, portanto, incorreções dos valores de receitas registadas nos seguintes municípios:

Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades e Portimão.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.º 3, al. b), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, por referência ao art.º 16.º, alínea a), ambos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios acima referidos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



5.5. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.⁴

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

As contas de campanha de 6 candidaturas municipais, apresentam resultados negativos – prejuízo (as receitas declaradas não foram suficientes para financiar as despesas declaradas) (Anexo V).

Segundo os auditores externos (BTA), o NC não apresentou qualquer declaração ou documento equivalente que demonstre que o Partido assumiu as dívidas a terceiros não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oleiros, Oliveira de Frades, Tavira e Sintra*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios

6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município de *Oeiras* registam receitas relativas a contribuições do Partido no montante de 1.000 Eur., no entanto não constam no processo de prestação de contas deste município os documentos emitidos pelo órgão competente do Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios de *Oeiras*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).



Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios de *Oeiras* e *Portimão* registaram receitas com angariação de fundos, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Acresce que, a análise dos mapas de receitas do município de *Portimão*, permitiu identificar as seguintes situações:

- ✓ As receitas de angariação de fundos no montante de 3.111 Eur. foram descritas pela candidatura como “*empréstimos à campanha com expectativa de reembolso por subvenção estadual*”. Salientamos que o art.º 16.º, n.º 1, da L 19/2003, não contempla os empréstimos como forma de financiamento das atividades da campanha eleitoral; e
- ✓ Foram apresentados vários mapas pela candidatura – “Discriminação de realização da receita” e “Despesas e pagamentos”, que identificam que algumas receitas foram diretamente transferidas para os fornecedores da campanha, para liquidação de despesas de campanha (fatura nº 714 da empresa Gráfica Funchalense no valor de 1.845 Eur. e datada de 15.09.2017 foi liquidada diretamente pelo Senhor [REDACTED]. Este valor foi reconhecido como receita de campanha). Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 15.º, n.º 3 e no art.º 19.º, n.ºs 3 e 4, ambos da L 19/2003.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios de *Oeiras* e *Portimão*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas⁶, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

⁶ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).



Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios de *Braga, Oeiras, Portimão e Sintra* registaram despesas de campanha eleitoral, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios de *Braga, Oeiras, Portimão e Sintra*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o NC pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

7. Conclusões

Quanto às candidaturas do NC aos órgãos municipais da *Amadora, Arouca, Lisboa e Loures*, as contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, não foram prestadas (ver ponto 5.1.), conclusão que pode sofrer alterações, em virtude dos eventuais esclarecimentos que o NC venha, entretanto, a prestar.

Relativamente às contas de campanha dos municípios de *Braga, Espinho, Oeiras, Oleiros, Oliveira de Frades, Portimão, Tavira e Sintra*, com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo NC, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (8 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas quer quanto ao nível dos elementos bancários, quer quanto às demonstrações financeiras (ver pontos 5.2. e 5.3.);
- b) Foram identificadas deficiências no registo de receitas de campanha em vários municípios – subvenção estatal (ver ponto 5.4.);
- c) Ausência de assunção de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.5.);



Relativamente às contas de campanha dos municípios selecionados (4 municípios):

- d) O regime legal relativo às contribuições do partido não foi cumprido (ver ponto 6.1.);
- e) Foram identificadas receitas de campanha – angariação de fundos sem suporte documental (ver ponto 6.2.); e
- f) Há despesas, cujos suportes documentais não foram apresentados no decurso da auditoria externa (ver ponto 6.3.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Nós Cidadãos**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 09 de outubro de 2019.

Lisboa, 13 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	AL 2017 – lista das candidaturas do NC aos órgãos autárquicos
ANEXO II	Receitas de campanha (8 Municípios)
ANEXO III	Despesas de campanha (8 Municípios)
ANEXO IV	Subvenção estatal
ANEXO V	Resultados da campanha eleitoral (8 Municípios)
ANEXO VI	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – AL 2017 – lista das candidaturas do NC aos órgãos autárquicos

LISTAGEM GERAL DAS CANDIDATURAS AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (fonte: CNE)							Cada candidatura prestou à ECFP as contas da sua campanha eleitoral?	
Concelho	Freguesia	Órgão	Prop	Ord. Sorteio	Sigla	Nome	sim	não
Arouca		CM	PART	5	NC	Nós, Cidadãos!		✓
		AM	PART	4	NC	Nós, Cidadãos!		
Espinho		CM	PART	7	NC	Nós, Cidadãos!	✓	
		AM	PART	7	NC	Nós, Cidadãos!		
	Espinho	AF	PART	6	NC	Nós, Cidadãos!		
	Paramos	AF	PART	5	NC	Nós, Cidadãos!		
	Silvalde	AF	PART	7	NC	Nós, Cidadãos!		
	União das freguesias de Anta e Guetim	AF	PART	6	NC	Nós, Cidadãos!		
Braga		CM	PART	5	NC	Nós, Cidadãos!	✓	
		AM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
Oleiros		CM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!	✓	
		AM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
	Cambas	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
	Isna	AF	PART	2	NC	Nós, Cidadãos!		
	Madeirã	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
	Mosteiro (Oleiros)	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
	Sarnadas de São Simão	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
	Sobral (Oleiros)	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
	Estreito-Vilar Barroco	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
Oleiros-Amieira	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!			
Portimão		CM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!	✓	
		AM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,

apresentadas pelo NC

PA 15/ Contas Autárquicas /17/2018



	Alvor	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
	Mexilhoeira Grande	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
	Portimão	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
Tavira		CM	PART	2	NC	Nós, Cidadãos!	v	
		AM	PART	2	NC	Nós, Cidadãos!		
Lisboa		CM	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!	v	
		AM	PART	10	NC	Nós, Cidadãos!		
	Alvalade	AF	PART	5	NC	Nós, Cidadãos!		
	Arroios	AF	PART	4	NC	Nós, Cidadãos!		
	Penha de França	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
Loures		CM	PART	9	NC	Nós, Cidadãos!	v	
	Loures	AF	PART	7	NC	Nós, Cidadãos!		
	União das freguesias de Moscavide e Portela	AF	PART	6	NC	Nós, Cidadãos!		
Oeiras		CM	PART	8	NC	Nós, Cidadãos!	v	
		AM	PART	7	NC	Nós, Cidadãos!		
Sintra		CM	PART	10	NC	Nós, Cidadãos!	v	
		AM	PART	9	NC	Nós, Cidadãos!		
Amadora		CM	PART	8	NC	Nós, Cidadãos!	v	
	Águas Livres	AF	PART	5	NC	Nós, Cidadãos!		
	Encosta do Sol	AF	PART	7	NC	Nós, Cidadãos!		
	Falagueira-Venda Nova	AF	PART	1	NC	Nós, Cidadãos!		
Vila Nova de Gaia	Madalena	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		v
Oliveira de Frades		CM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!	v	
		AM	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
	Arcozelo das Maias	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		
	São Vicente de Lafões	AF	PART	2	NC	Nós, Cidadãos!		
	União das freguesias de Destriz e Reigoso	AF	PART	2	NC	Nós, Cidadãos!		
	União das freguesias de Oliveira de Frades, Souto de Lafões e Sejães	AF	PART	3	NC	Nós, Cidadãos!		



ANEXO II – Receitas de campanha (8 Municípios)

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estadual	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
BRAGA	-	-	-	-	-	-	-
ESPINHO	-	-	-	-	-	-	-
OLEIROS	-	-	-	-	-	-	-
OLIVEIRA DE FRADES	-	-	-	-	-	-	-
PORTIMÃO	-	-	3 111	-	-	-	3 111 (A)
OEIRAS	29 904	1 000	3 000	-	-	-	33 904
SINTRA	-	-	-	-	-	-	-
TAVIRA	-	-	-	-	-	-	-
Total	29 904	1 000	6 111	-	-	-	37 015

(A) descritas pela candidatura como “empréstimos à campanha com expectativa de reembolso por subvenção estadual”.



ANEXO III – Despesas de campanha (8 Municípios)

Município	DESPESAS										Total
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
BRAGA	-	394	-	30	-	129	28	-	-	-	581
ESPINHO	12 510	10	-	307	-	406	694	-	-	-	13 926
OLEIROS	673	4 974	-	-	-	-	1 415	-	-	-	7 062
OLIVEIRA DE FRADES	-	4 026	5 376	6 472	2 423	4 640	549	-	-	-	23 487
PORTIMÃO	-	3 037	-	30	-	44	-	-	-	-	3 111
OEIRAS	10 000	9 000	7 000	3 000	500	3 000	1 404	-	-	-	33 904
SINTRA	-	1 963	-	-	-	-	656	-	-	-	2 619
TAVIRA	-	2 752	-	-	-	-	2 389	-	-	-	5 141
Total	23 182	26 156	12 376	9 839	2 923	8 219	7 135	-	-	-	89 830



ANEXO IV – Subvenção estatal

Município	Subvenção AR (A)	Subvenção (B)	Diferença (A - B)
BRAGA	-	-	-
ESPINHO	7 924	-	7 924
OLEIROS	7 062	-	7 062
OLIVEIRA DE FRADES	20 912	-	20 912
PORTIMÃO	1 108	-	1 108
OEIRAS		29 904	(29 904)
SINTRA	-	-	-
TAVIRA		-	-
Total	37 006	29 904	

- (A) Ofício da Assembleia da República, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República ao Presidente da ECFP datado de 16 de maio de 2018,
- (B) Valores de subvenção, refletidos nas contas apresentadas



ANEXO V – Resultados da campanha eleitoral (8 Municípios)

Município	Total de receitas	Total de despesas	Resultado
BRAGA	-	581	(581)
ESPINHO	-	13 926	(13 926)
OLEIROS	-	7 062	(7 062)
OLIVEIRA DE FRADES	-	23 487	(23 487)
PORTIMÃO	3 111	3 111	()
OEIRAS	33 904	33 904	-
SINTRA	-	2 619	(2 619)
TAVIRA	-	5 141	(5 141)



ANEXO VI– Relatórios da auditora externa (CD anexo)